



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1895523 - SC (2020/0239135-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE -----

ADVOGADO : RICARDO SOUTO WILLE - SC019601

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado (fl. 38):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS — ENCCEJA ENSINO MÉDIO. DEFERIMENTO DE REMIÇÃO POR ESTUDO. HOMOLOGAÇÃO DE 133 DIAS REMIDOS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REMIÇÃO DE 66 DIAS DE PENA. ACOLHIMENTO. CÁLCULO REALIZADO SOBRE O MONTANTE DE 50% DA CARGA HORÁRIA DE ENSINO. LIMITE DE 1.200 HORAS QUANTO AO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). EXEGESE DOS ARTS. 126, § 1º, I, DA LEP E ART. 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO TOTAL NAS CINCO ÁREAS DE CONHECIMENTO. 10 DIAS DE REMIÇÃO PARA CADA UMA DAS RESPECTIVAS ÁREAS. 50 DIAS DE REMIÇÃO EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO BÔNUS DO ART. 126, § 5º, DA LEP (1/3 DOS DIAS REMIDOS). APENADO QUE FAZ JUS À REMIÇÃO DE 66 DIAS. PRECEDENTES. *DECISUM* ALTERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Aponta o recorrente violação dos arts. 126 da LEP e 1º, IV, da Recomendação 44/2013 do CNJ, alegando, em suma, que a aprovação em cinco campos de conhecimento lhe dá o direito à remição de 133 dias, e, tendo em vista que a sua aprovação no ENCCEJA equivale à conclusão do Ensino Fundamental, faz jus ao acréscimo de 1/3 ao total dos dias remidos, totalizando 177 dias, requerendo, ao final, o provimento do recurso nesses termos.

Admitido o recurso e apresentadas as contrarrazões, às fls. 63-81, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improviso recursal.

Sobre a pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 41-44 - com destaque):

[...]No tocante à insurgência ministerial, a Magistrada a quo consignou o seguinte (fls. 377-378 do PEP): "Da análise dos autos, verifica-se que o reeducando tem direito a remir: - 133 dias, pela realização do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, no ano de 2018, já acrescido

1/3 diante da conclusão do ensino médio (fls. 367/368); Assim, DECLARO remidos 133 dias de pena, nos termos do art. 126, da Lei 7.210/84".

A legislação possibilita a concessão da benesse da remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas ao apenado que comprovar frequência escolar ou horas de estudos através do órgão competente do sistema de educação, nos termos do art. 126, § 1º, I, 5º, da Lei n. 7.210/1984.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, como se vê:

[...]

Nesse ponto, convém salientar que "a Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade' (art. 4º, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas)" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0008721-71.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 04-02-2020 — grifou-se).

Isto é, conforme majoritário entendimento jurisprudencial desta Corte, para fins de remição da pena em virtude de estudo por conta própria, devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, segundo já destacado (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0007809-74.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 07-11-2019).

[...]

In casu, o reeducando ----- comprovou a sua aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), do ensino médio, conforme documentos às fls. 367-368 do PEP.

A propósito, cumpre ressaltar que o exame é composto por quatro provas de conhecimentos específicos, bem como a redação, a qual é inclusa no respectivo cálculo (ao contrário do levantado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 31), até porque consiste em forma de avaliação específica.

Desse modo, por interpretação extensiva da LEP e em consonância com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, o cálculo para verificação dos dias remidos deve ser realizado sobre horas, a serem definidas no montante de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida legalmente para cada nível de ensino (art. 126, § 1º, I, da LEP).

Assim, na situação vertente, em que o apenado obteve aprovação no respectivo exame, considera-se o importe de 1.200 (mil e duzentas) horas de ensino de jovens e adultos, portanto, o total a ser utilizado para o cálculo de remição é equivalente a 600 (seiscentas) horas (50% da carga horária definida), resultando 50 (cinquenta) dias para a aprovação total e 10 (dez) dias para cada uma das áreas de conhecimento (art. 126, § 1º, I, da LEP), exatamente como apontado nas razões recursais.

Ademais, por ter obtido aprovação total no respectivo exame, o reeducando também faz jus à aplicação do bônus referente ao art. 126, § 5º, da LEP, *in verbis*: "O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação".

Nesse sentido, **considerando a remissão total de 50 (cinquenta) dias mais 1/3 (um terço - 16 dias), os dias remidos em favor do apenado realmente totalizam 66 (sessenta e seis).**[...]

Em recente julgado, a Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, para fins de remição pela aprovação no ENCCEJA, devem ser consideradas 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HC 602.425/SC, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021). Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02- 2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h.

3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona

que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental.

4. Nessa linha de intelecção, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei "é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'"'. (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009 P. 23/10/2009). Sistema penitenciário Brasileiro. Estado de Coisas inconstitucional. ADPF 347 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

- A propósito, recorde-se: a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admite o benefício em comento (REsp n. 744.032/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

- PRECEDENTES DO STJ: AgRg no HC 643.709/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no HC 631.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; AgRg no HC 533.513/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; HC 541.321/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; AgRg no HC 522.090/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, entre outros.

- Decisões do STF que recomendam a manutenção da diretriz do STJ pelo menos até decisão plenária do STF sobre o tema: RHC 190155/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 01/10/2020 PUBLIC 02/10/2020 e RHC 165084 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-105 DIVULG 20/05/2019 PUBLIC 21/05/2019.

5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.

6. Não conhecimento do *mandamus*. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.

No presente feito, como assentado no aresto recorrido, o recorrente *comprovou a sua aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), do ensino médio, conforme documentos às fls. 367-368 do PEP*, e, consoante o precedente acima citado – HC 602.425/SC –, devem ser consideradas 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino.

Logo, com a aprovação em todas as áreas de conhecimento do ensino médio, o reeducando, ora recorrente, atingiu 100 dias de remição, acrescidos de 1/3, com esteio no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, impondo-se o desconto de 133 dias de sua pena. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENCCEJA. ENSINO MÉDIO. ARTS. 126 DA LEP, 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNE N. 3/2010 E 1º, IV, RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. BASE DE CÁLCULO DE 50% EQUIVALENTE A 1.200 HORAS. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA NA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ NO HC. N. 602.425/SC. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO. REMIÇÃO DE 133 DIAS. AGRAVO PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Em conformidade com a interpretação dada pela Terceira Seção do STJ aos arts. 126 da Lei de Execução Penal, 4º, II, da Resolução CNE n. 3/2010 e 1º, IV, da Recomendação CNJ n. 44/2013 (HC n. 602.425/SC), o quantitativo de 1.600 horas e o de 1.200 horas referem-se, respectivamente, ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental e para o ensino médio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).
2. Fixada a base de cálculo de 50% do ENCCEJA referente ao ensino médio como equivalente a 1.200 horas e dividida essa carga horária por 12 (art. 126, § 1º, I, da LEP), resulta no total de 100 dias pela aprovação integral.
3. Com a aprovação em todas as áreas de conhecimento do ensino médio do ENCCEJA, o reeducando atinge 100 dias de remição, que serão acrescidos de 1/3, por força do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, impondo-se a remição de 133 dias da pena.
4. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias da pena em decorrência de sua aprovação integral do ensino médio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos. (AgRg no HC 572.049/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir ao recorrente a remição de 133 dias de pena pela aprovação em todas as áreas do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos – ENCCEJA/Ensino Médio.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2021.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO)

Relator